

O cumprimento de pena dos Crimes Hediondos e o STF

Início a matéria congratulando o acerto do STF, através de seu Ministro Carlos Ayres Britto, em determinar a progressão de regime para os tão alardeados crimes hediondos pela imprensa nacional.

Cabe aqui tecer algumas explicações a todos os leitores baseadas no voto prolatado pelo referido Ministro da Excelsa Corte do STF.

A Constituição Federal de 1988 proíbe a pena de morte “salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX” e o aprisionamento em caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “a” e “b”).

Desta feita, a Constituição Federal pressupõe e acredita implicitamente na regenerabilidade de toda pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal.

A pena aplicada ao condenado tem um caráter clássico de castigo pelo mal causado a um bem jurídico tutelado pelo Estado, na perspectiva de ocorrer uma reabilitação do preso, com o retorno do apenado à vida social, reeducado para a vida em sociedade. No intuito de atender essa perspectiva, há previsão legal de um regime jurídico gradativo de abrandamento dos rigores da execução penal em si, coadunando com os direitos e garantias fundamentais inerentes a todas as pessoas, dentre elas a individualização da pena, a dignidade da pessoa humana, entre outros.

Nas palavras do Ministro Carlos Ayres “confundir jamais hediondez do crime com hediondez da pena”.

Não deve a sociedade pensar que, devido a este julgado, o judiciário irá libertar criminosos perigosos, mas sim há o seu inverso. O Ministro em seu voto, suspendeu a eficácia e a aplicabilidade do art. 112 da Lei de Execuções Penais, a qual prevê a necessidade de cumprimento de pelo menos 1/6 da pena nos casos de crimes comuns para o preso poder requerer a progressão de regime de cumprimento de pena, alegando ser inconstitucional a incidência da regra geral de 1/6 aos condenados por crimes hediondos, que possuem maior lesividade social, até que uma norma legal específica venha a ser editada pelo Congresso Nacional regulamentando novos parâmetros.

Se deve somar também, que, para o deferimento do requerimento do preso ao pedido de progressão de regime, ou seja, do regime fechado para o regime semi-aberto de pena (nos crimes hediondos a pena é inicialmente cumprida em regime fechado), existe a necessidade de receber do Diretor do estabelecimento prisional uma apresentação de atestado de boa conduta carcerária, ou seja, implica que o condenado tenha trabalhado e estudado enquanto encarcerado, não tenha cometido falta grave (ex. tentativas de fuga, rebeliões), a fim de poder experimentar, aos poucos, o gosto da liberdade caso mantenha bom comportamento, e tenha realmente alterando seu temperamento e caráter.

Assim, não deve a sociedade ter uma nova sensação de insegurança e impunidade, pois, a liberdade destes tipos de condenados, quando ocorrer, os mesmos não mais terão uma índole criminosa, se a soltura efetuada for baseada firmemente no que requer a lei como demonstrado acima, jamais alcançando os criminosos com periculosidade ativa em seu interior.

Marcelo Pedro Oliveira